

Ouro Preto, 26 de novembro de 2018 - Publicação 2093

LEI COMPLEMENTAR Nº 182 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o instituto da readaptação do servidor público municipal e dá outras providências.

O povo do Município de Ouro Preto, por meio de seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar regula, no âmbito municipal, o instituto da readaptação previsto no art. 58, III, da Lei nº 02 de 14 de março de 2000.

Art. 2º A Readaptação é a investidura do servidor público de provimento efetivo estável, em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação, que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§1º A readaptação contempla casos em que a limitação é permanente e abrange as atribuições essenciais do cargo.

§2º O servidor será readaptado em outro cargo compatível com o nível de escolaridade, capacidade física e mental, assegurada à respectiva jornada de trabalho e a equivalência de remuneração.

§3º Em casos de limitação permanente ou irreversível apenas para determinadas atribuições de seu cargo, que não as essenciais, o servidor poderá nele permanecer, exercendo somente aquelas autorizadas pela perícia médica oficial representada pela junta multiprofissional de saúde.

§4º O servidor em estágio probatório somente será readaptado quando a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental decorrer de acidente de trabalho, doença ocupacional ou doença do trabalho, devidamente comprovados.

Art. 3º A readaptação é ato administrativo de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, para cargo vago, observados os requisitos do instituto e a reabilitação.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, contando com prioridade para a efetivação da medida.

Art. 4º Se julgado incapaz para o exercício de qualquer outro cargo compatível, o servidor deverá ser encaminhado para o Instituto Nacional de Seguridade Social para aposentadoria.

Art. 5º A readaptação se dará por meio de procedimento específico junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, por meio da Gerência de Recursos Humanos, a quem compete, promover, acompanhar, monitorar e operacionalizar.

Art. 6º A readaptação far-se-á a pedido ou de ofício e será efetivada em cargo de atribuições afins:

- I. Quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do servidor que diminuam a eficiência no exercício do cargo;
- II. Quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor não corresponde às exigências do exercício do cargo.

Parágrafo único. O requerimento do servidor deverá ser motivado e acompanhado de relatório e exames médicos atualizados, que justifiquem o pedido.

Art. 7º A readaptação dependerá de prévia inspeção realizada por junta multiprofissional de saúde.

§1º A junta multiprofissional de saúde será composta por três médicos, um assistente social, um psicólogo e um técnico em segurança do trabalho e emitirá laudos e relatórios conclusivos.

§2º Dentre os três médicos, um deles, preferencialmente, pertencerá à especialidade da área relativa à doença apresentada pelo readaptando.

§3º A junta multiprofissional de saúde será designada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão através de portaria.

§ 4º A junta multiprofissional de saúde do município poderá, quando conveniente, convalidar a inspeção já realizada pelo INSS e as indicações contidas no laudo do perito.

Art. 8º Após os exames do servidor sujeito a readaptação, indicar-se-á com clareza e exatidão a extensão dos danos, elaborando laudo técnico que aponte se há ou não necessidade de readaptação, analisando as condições e os motivos e expondo as limitações e/ou incapacidades.

Art. 9º Baseado no laudo técnico, a junta multiprofissional de saúde opinará pela concessão ou negativa da readaptação, que será homologada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 10 Da negativa do pedido de readaptação caberá:

I – Reconsideração;

II - Recurso pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

Art. 11 O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta dias), a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 12 Sendo aferida a necessidade de readaptação, o servidor será encaminhado à reabilitação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 1º A reabilitação gerará substituição do servidor.

§ 2º O Setor de Segurança e Saúde Ocupacional oficiará à chefia imediata da reabilitação do servidor sobre a conveniência e oportunidade em substituí-lo.

Art. 13 Verificar-se-á, na unidade de origem do servidor, e após em outras unidades, a existência de atividades compatíveis com as limitações descritas no laudo, a fim de reabilitá-lo para o exercício de suas novas atribuições.

Art. 14 A reabilitação profissional consiste no processo de reinserção do servidor em atividade compatível com o seu potencial laborativo residual, nos casos de perda de capacidade funcional decorrente da alteração do estado de saúde física ou mental, verificada em inspeção médica.

Art. 15 Concluída a reabilitação, em posse do certificado emitido pelo INSS, o servidor será investido em novo cargo por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A investidura do servidor readaptado em novo cargo gera vacância no antigo.

Art. 16 A readaptação será oficializada através de publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Ouro Preto.

Art. 17 O lapso temporal da reabilitação até a efetiva readaptação contará como tempo de efetivo exercício para efeitos de promoção e progressão, nos termos de decreto específico.

Art. 18 É expressamente vedado ao servidor, que se encontrar em processo de readaptação e ao readaptado, o exercício das atividades inerentes ao cargo de origem fora do âmbito da Prefeitura Municipal.

Art. 19 São devidas as gratificações de caráter permanente, que compõem a remuneração, vez que a readaptação não acarreta descenso da remuneração.

Art. 20 Os Adicionais Noturno, de Insalubridade ou Periculosidade serão devidos, caso o exercício das atribuições do novo cargo, exponha o servidor a situação ensejadora de quaisquer destes institutos.

Art. 21 O servidor que possuir dois vínculos na Administração Municipal será readaptado nos dois se a enfermidade o impedir de desempenhar as atribuições de ambos os cargos, o que caberá a junta multiprofissional de saúde avaliar, caso contrário, somente no cargo em que for verificada limitação física ou mental.

Art. 22 Nos casos em que o servidor possuir dois cargos de provimento efetivo, sendo um deles externo à Administração, e já houver passado pelo procedimento para readaptação, apresentado todos os exames médicos, acompanhado de relatório conclusivo de concessão, poderá ser convalidada a readaptação a pedido do servidor.

§1º A convalidação só poderá ocorrer, quando os cargos ocupados forem similares.

§2º Nos demais casos, não contemplados pelos artigos anteriores, a Administração Municipal considerará a reabilitação profissional efetuada pelo INSS, mediante apresentação do certificado individual, que indique capacitação compatível com o cargo de origem.

Art. 23 O servidor readaptado poderá requerer licença médica se apresentar piora da enfermidade que deu causa à readaptação, ou se apresentar enfermidade diversa.

Parágrafo único. Caberá ao médico do trabalho a avaliação sobre a necessidade de afastamento.

Art. 24 O servidor readaptado submeter-se-á, anualmente, a exame médico realizado por junta multiprofissional de saúde, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinam a readaptação.

Parágrafo único. Verificada mudança nas condições que ensejaram a readaptação, o servidor voltará ao cargo de origem.

Art. 25 É nula a readaptação realizada com infração a qualquer dispositivo desta Lei.

Art. 26 As disposições desta Lei aplicar-se-ão também aos servidores acometidos de limitações permanentes, que estão no exercício de atribuições de cargo diverso do originário, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 27 Ficam revogados os artigos 29, 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 02 de 14 de março de 2000.

Art. 28 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 22 de novembro de 2018, trezentos e sete anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e oito anos do Tombamento.

Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo
Prefeito de Ouro Preto

